



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021-SRP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.000518

OBJETO: Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de insumos para diabetes, agulhas para canetas e tiras reagentes para teste glicêmico.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 003/2021-SRP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise e resposta ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa HOSPFAR INDUSDTRIA de Comércio de Produtos Hospitalares S/A com sede à SIA Sul, Trecho 03, Guará – Brasília – DF, CEP: 71200-030, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.921.908/0002-02, em que requer esclarecimentos quanto a quantidade de aparelhos/glicosímetros, o que o faz na seguinte forma:

“Esclarecimento referente a quantidade de Aparelhos/Glicosímetros, solicitados para atender os pacientes que utilizarão as 8.000 caixas com 50 unidades do Item 02 Cota principal e as 2.000 caixas com 50 unidades do item 02 Cota Reservada, visto que, no edital não foi especificado”.

Trata-se também de impugnação ao ato convocatório do pregão eletrônico nº 003/2021 – SRP protocolizado também pela empresa HOSPFAR INDUSDTRIA de Comércio de Produtos Hospitalares S/A, no dia 23/06/2021 requerendo a retificação dos itens 02 (Cota Principal 80%) e 02(Cota Reservada 20%).

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação e pedido de esclarecimento ao ato convocatório, visto que a impugnante o inseriu no **dia 23/06/2021, conforme comprova o relatório PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO, baixado pelo site.** Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 3.1 do Edital, posto que apresentado em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, fixada para o dia 02/07/2021.

A presente impugnação satisfaz ainda os demais requisitos de admissibilidade.



III – DO ESCLARECIMENTO

No item 27.1 do edital do pregão eletrônico 003/2021 aponta a integração com anexos no referido ato convocatório, onde o anexo I – Termo de Referência, contém as informações requeridas no item 5.1, o que portanto está devidamente especificando as quantidades do ITEM que serão utilizadas:

“AGULHA PARA CANETA DE INSULINA 4MM 32G CAIXA COM 100 UNIDADES COMPATÍVEL COM AS CANETAS DISPONIBILIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE “
“TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA CAIXA COM 50 UNIDADES (COMPATÍVEL COM GLICOSÍMETRO DA MARCA G-TECH LITE®)”

Diante do Exposto, o aparelho/glicosímetro do qual foi questionado não é item a ser licitado neste procedimento licitatório, e não serão solicitados novos aparelhos, sendo portanto apenas solicitados os itens relacionados no anexo do presente edital.

III – DO MÉRITO QUANTO A IMPUGNAÇÃO

A matéria arguida em sede de impugnação pela empresa referida em testilha, o que segundo aponta em seu entendimento devido a restrição incluída em edital encontra-se impedida de participar do presente certame.

Alega a empresa que o edital em seu item de tira reagente para teste de glicemia, exige que sejam cotados tira da marca G-Tech Lite®, juntando imagens do edital, alegando que tal disposição vai de encontro com a praxe de mercado e com a lei de licitações. Mencionando ainda que à praxe de mercado, as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, sendo certo que não há no mercado compatibilidade entre marcas modelos.

Se posicionando ainda no sentido de que solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações, alegando ainda que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.

Pois bem.

Conforme estancado no presente ato convocatório e seus devidos anexos, o item 5.1 do anexo I que é o Termo de Referência, traz as devidas especificações mínimas e quantitativos estimados, restando claro que a presente aquisição é para **INSUMOS PARA DIABETES AGULHAS PARA CANETAS E TIRAS REAGENTES PARA TESTE GLICÊMICO.**

De acordo com as especificações conforme mesmo juntado na impugnação da empresa e também abaixo, a descrição resta clara as aquisições de TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA CAIXA COM 50 UNIDADES (COMPATÍVEL COM GLICOSÍMETRO DA MARCA G-TECH LITE®, vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



5 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E QUANTITATIVOS ESTIMADOS

5.1 As quantidades constantes deste Termo de Referência são estimativas de consumo, não obrigando ao Órgão solicitante à aquisição de sua totalidade.

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO DO ITEM
01	50408	AGULHA PARA CANETA DE INSULINA 4MM 32G CAIXA COM 100 UNIDADES COMPATÍVEL COM AS CANETAS DISPONIBILIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE	CX	960	Cota principal 90%
01	50408	AGULHA PARA CANETA DE INSULINA 4MM 32G CAIXA COM 100 UNIDADES COMPATÍVEL COM AS CANETAS DISPONIBILIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE	CX	240	Cota reservada 20%
02	45296	TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA CAIXA COM 50 UNIDADES (COMPATÍVEL COM GLICOSÍMETRO DA MARCA G-TECH LITE®)	CX	8.000	Cota principal 80%
02	45296	TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA CAIXA COM 50 UNIDADES (COMPATÍVEL COM GLICOSÍMETRO DA MARCA G-TECH LITE®)	CX	2.000	Cota reservada 20%

O artigo 15, § 7º, nos retrata o seguinte:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a **especificação completa do bem a ser adquirido** sem indicação de marca; (grifos nossos).

A descrição completa do bem a ser adquirido é:

“TIRA REAGENTE PARA GLICEMIA CAIXA COM 50 UNIDADES”

O contido na descrição do bem a ser adquirido “(COMPATÍVEL COM GLICOSÍMETRO DA MARCA G-TECH LITE®)” não traz de forma alguma indicação de marca.

O bem a ser adquirido são as tiras reagentes para glicemia.

Através de ponderações principiológicas e jurisprudenciais, assevera que “não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.”

A empresa ainda sustenta que é prática comum no mercado que o fornecimento das tiras pretendidas ocorra mediante o comodato dos equipamentos glicosímetros, ou seja, sem nenhum custo adicional.

Após análise, considerando que os fundamentos versam acerca de realidade de mercado específico, cujas características técnicas são restritas ao conhecimento dos profissionais da área, submetemos as alegações da Impugnante à Área Técnica requisitante, que se manifestou no sentido de que são improcedentes as razões, devendo ser mantidas as exigências originalmente estabelecidas no edital. Nesse contexto, trazemos à baila alguns trechos fulcrais da referida manifestação que, segundo o setor técnico, justificam (do ponto de vista técnico e econômico) a aquisição dos produtos, na forma pretendida:

Colocar aqui os apontamentos da área técnica:

“No que tange a indicação da marca G-TECH LITE no presente instrumento, é justificado pelo fato de que as tiras reagentes dever ser compatíveis com os aparelhos glicosímetro da marca G-TECH LITE, sendo estes os únicos aparelhos de posse do município de Gurupi, o que impossibilita a possibilidade de aquisição de outras marcas, garantindo assim a eficiência, agilidade e economicidade aos cofres públicos, vez que não haverá necessidade de aquisição de outros aparelhos. Assim



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



forma garantindo a população um atendimento de qualidade conforme determinação da nossa Carta Magna em seu dispositivo legal. A indicação de marca na especificação de produtos pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça, DOU 13/12/2006).”

Sabemos, portanto que, a regra é pela vedação significando dizer que, em caso de especificações de produto ou serviço cuja descrição e características correspondem ou direcionam à determinado modelo, fabricante, ou prestador, sem que haja justificativas técnicas, estará claramente em afronta aos arts. 3º, caput e §1º e 7º, §5º e 15, §7º, I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Não podemos confundir, no entanto, a expressa impossibilidade de exigir marcas com a menção ao que a doutrina nomeia de “marca de referência”, muito utilizadas nos processos licitatórios, as expressões “similar, equivalente, melhor qualidade”, servem de parâmetro para a esclarecer e especificar ainda mais o objeto a que a contratação se destina em atendimento à determinada necessidade da Administração Pública.

No que tange o que supõe a empresa quando a indicação (compatibilidade) da marca G-TECH LITE no presente instrumento, é justificado pelo fato de que as tiras reagentes devem **ser compatível com os aparelhos glicosímetro** da marca G-TECH LITE, sendo estes os únicos aparelhos de posse do município de Gurupi, o que existe patente necessidade da aquisição do bem a ser adquirido ser compatível com os aparelhos em que o Município já possui, garantido assim a eficiência, agilidade e economicidade aos cofres públicos, **vez que não haverá necessidade de aquisição de outros aparelhos, vez que o presente ato convocatório trata-se para aquisição de tiras** reagentes para glicemia e não dos aparelhos.

A aquisição individualizada de tiras, como já mencionado no presente edital e anexos, se revela a opção mais vantajosa para a Administração Municipal, visto que já possui os aparelhos, ficando garantida a economicidade e o interesse público, a não aquisição das tiras de compatível com a marca específica não só representará um maior gasto público, como também tornará os equipamentos adquiridos e que município possui obsoletos, o que poderá contribuir com a degradação e diminuição da vida útil; e por fim que a aquisição das tiras reagentes compatível com marca específica não impede a ampla participação de fornecedores aptos a oferecer o produto, e portanto, garantida a ampla competitividade do certame.

Portanto, entendemos que não merecem ser acolhidas as impugnações, mantendo-se inalteradas as especificações das tiras.

Acerca da designação de marca em contratações públicas, o Tribunal de Contas da União – TCU, já pacificou o entendimento (inclusive sumulado) de que, excepcionalmente, pode ser estabelecida, desde que devidamente justificada, senão vejamos:



“em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”. Súmula/TCU nº 270

Dessa forma, conforme manifestação do setor técnico, restou comprovado nos autos que as necessidades da Administração só podem ser atendidas desde compatível com a marca específica, bem como, que a opção pela referida contratação se mostra a mais vantajosa para o Município e, ainda, que a especificação da marca, ao contrário do que versa a Impugnante, permite a participação de pluralidade de empresas aptas ao fornecimento pretendido.

IV – DA DECISÃO

Ao analisar a questão levantada, recebo o presente pedido de esclarecimento, e pedido de impugnação, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório e as especificações do produto pretendido e conseqüentemente mantenho sessão pública do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021, marcada para o dia 02 de julho de 2021, às 09h00min.

É como decido.

Gurupi-TO, aos 30 dias do mês de junho de 2021.

Ildomar Almeida Martins

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Gurupi